



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 5018185-71.2018.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INDICIADO:** A APURAR

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de inquérito de n.º 1.181 que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça e que tem por objeto supostos pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht em favor ou no interesse do ex-Governador do Estado do Paraná Carlos Alberto Richa e em decorrência do cargo.

Cópia do inquérito foi remetido a este Juízo por decisão do eminente Ministro Og Fernandes do Superior Tribunal de Justiça (evento 1, arquivo inic1).

Foram ouvidas a autoridade policial e o MPF que se manifestaram pela competência deste Juízo (eventos 18 e 20).

Decido.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

No âmbito dessas investigações, foi descoberto que o Grupo Odebrecht teria pago sistematicamente vantagem indevida a agentes da Petróleo Brasileiros S/A - Petrobrás, o que levou a condenação na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 de dirigentes da Petrobrás e da Odebrecht.

Ainda no desdobramento das investigações, foi descoberta a existência, no Grupo Odebrecht, do assim denominado Setor de Operações Estruturadas, consistente em um departamento específico encarregado, na empresa, de realizar pagamentos não-contabilizados, entre eles de vantagem indevida a agentes públicos.

Tal descoberta ocorreu em processos em trâmite perante este Juízo, especialmente nos de n.os 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000.

Já levou a condenações criminais, como no 5054932-88.2016.4.04.7000 e 5035263-15.2017.4.04.7000, por exemplo.

Foram inequivocadamente os processos em trâmite perante este Juízo que levaram os executivos do Grupo Odebrecht a celebrar acordos de colaboração com a Procuradoria Geral da República e homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir daí, o Supremo Tribunal Federal reteve, sob sua jurisdição, os depoimentos relativos a detentores de foro privilegiado perante ele e promoveu o desmembramento e a distribuição dos depoimentos para vários Juízos no país.

Entre os processos encontravam-se depoimentos de executivos da Odebrecht como Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Valter Luiz Arruda Lana (Pet 6665, eventos 3 e 4) sobre pagamentos efetuados a Carlos Alberto Richa em 2008, 2010 e 2014.

Os pagamentos, segundo os relatos, teriam sido efetuados inequivocadamente pelo Setor de Operações Estruturadas, sendo o beneficiário identificado, inicialmente, por "Brigão" e "Piloto".

Outro executivo da Odebrecht, Luciano Antônio Bueno Júnior, por sua vez, declarou que o pagamento no ano de 2014 estaria relacionado ao favorecimento do Grupo Odebrecht em licitação para a duplicação a rodovia PR 323 (Pet 6.498, termo de depoimento 15, evento 9).

Em relato, afirma que teria solicitado ao Chefe de Gabinete do Governador, Deonilson Roldo, o apoio para possíveis interessados na licitação, como a CCR e a VIAPAR, não concorressem ao certame. Teria recebido dele a informação de que ele poderia ajudar e que ele "contava com o apoio da Companhia [Odebrecht] para a campanha de reeleição do Governador em 2014".

Na sequência, o Consórcio Rota 323, liderado pela Odebrecht, foi de fato o único que apresentou proposta para a licitação de duplicação.

Teriam sido acertados pagamentos de quatro milhões de reais, sendo identificados 2,5 milhões pagos no sistema de contabilidade informal do Grupo Odebrecht.

Esse o resumo dos fatos.

O inquérito tramitava no Superior Tribunal de Justiça, já que Carlos Alberto Richa exercia o mandato de Governador.

Tendo ele renunciado para concorrer este ano, o eminente Ministro Og Fernandes determinou a remessa do inquérito para a Justiça Eleitoral, mas autorizou o encaminhamento de cópia integral do processo a este Juízo.

Antes, o MPF atuante perante o Superior Tribunal de Justiça havia pleiteado a cisão do processo, com a remessa dos fatos atinentes aos pagamentos efetuados em 2008 e 2010 à Justiça Eleitoral, enquanto o fato atinente aos pagamento de 2014 a este Juízo.

Questão que se coloca diz respeito à competência para processar e julgar os fatos.

É importante ter presente que, antes do final do inquérito e mesmo até o oferecimento da denúncia, o que existem são meras hipóteses de investigação.

Inviável, portanto, concluir nessa fase prematura que há corrupção ou o crime do art. 350 do Código Eleitoral, doações não contabilizadas.

Observo que, quanto aos fatos havidos em 2008 e 2010, nos relatos dos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Valter Luíz Arruda Lana não há referências a possíveis contrapartidas à realização dos pagamentos pelo Setor de Operações Estruturadas, o que sugere, nessa fase, que caracterizariam, se de fato destinados ao custeio de despesas eleitorais do ex-Governador, o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Já quanto aos fatos havidos em 2014, há referência a uma possível contrapartida, a intervenção do Governo do Estado para limitar a concorrência para a duplicação da PR 323.

Em tese, se o fato se confirmar, pode restar configurado o crime de corrupção, que é especial em relação ao crime de realização de doações eleitorais não-contabilizadas.

Nesse caso, isso excluiria a competência da Justiça Eleitoral, pelo princípio da especialidade.

Caso se trate de corrupção, entendo que há elementos de conexão suficientes para justificar provisoriamente a competência da Justiça Federal e deste Juízo.

Cumpra observar que os pagamentos não-contabilizados pelo Setor de Operações Estruturadas envolviam operações de corrupção e lavagem de dinheiro de caráter transnacional. O Grupo Odebrecht movimentava esses valores em contas em nome de off-shores no exterior e realizava os pagamentos ou a contas em nome de off-shores dos agentes públicos corrompidos, como é o caso dos executivos da Petrobrás, ou a contas em nome de off-shores de operadores do mercado de câmbio brasileiro, ou seja, doleiros, que disponibilizavam aos agentes públicos recursos em espécie no Brasil.

Então as operações têm em parte um caráter transnacional, o que determina a competência da Justiça Federal.

Afinal, o Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

É certo que ainda é necessário melhor esclarecer as circunstâncias dos pagamentos no presente caso, mas pelo menos, prima facie, há o componente internacional nas transações do Setor de Operações Estruturadas.

Por outro lado, há a conexão com as investigações em trâmite neste Juízo sobre o próprio Setor de Operações Estruturadas como adiantado. Todas as provas, inclusive o próprio sistema de contabilidade informal, foram colhidas em processos deste Juízo e a encontram-se à disposição dele.

Foram ainda utilizados mecanismos comuns de lavagem de dinheiro, as mesmas contas secretas, os mesmos operadores do mercado de câmbio negro, o mesmo modus operandi, de forma a justificar, provisoriamente, a fixação da competência perante este Juízo, pelo menos em relação aos crimes consumados em território sujeito a sua jurisdição específica, no Estado do Paraná.

Assim, em relação ao fatos que constituem objeto do presente feito, reconheço provisoriamente a competência para os aludidos pagamentos havidos em 2014, já que há hipótese de investigação de que constituiriam vantagem indevida em acerto de corrupção, o que afasta pela especialidade o crime do art. 350 do Código Eleitoral, e ainda pela transnacionalidade da conduta e pela conexão com processos em trâmite perante este Juízo.

Relativamente aos fatos havidos em 2008 e 2010, não vislumbro em princípio elementos que autorizem a fixação de competência deste Juízo, sem prejuízo de reavaliação caso surjam novas provas.

Não há necessidade de encaminhar cópia do processo à Justiça Eleitoral que já dispõem dos autos, tendo este Juízo recebido somente cópia.

**Intimem-se**, portanto, a autoridade policial e o MPF para a continuidade das investigações por 30 dias.

**Deve** a autoridade policial providenciar a juntada de cópia das diligências ainda não juntadas a estes autos. Deve ter presente que deve haver um inquérito próprio para o fato sob a competência da Justiça Federal e outro para os fatos sob a competência da Justiça Eleitoral.

Decreto, por ora, sigilo sobre estes autos, a fim de não prejudicar as diligências a serem realizadas. Eventuais pedidos de vista, devem ser submetidos a este Juízo.

Curitiba, 10 de maio de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004902403v18** e do código CRC **ddeeff09**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 10/5/2018, às 16:55:14

---

**5018185-71.2018.4.04.7000**

**700004902403.V18**